



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2274275 - RO (2023/0002426-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ENGERON CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO003718**
 GUSTAVO GEROLA MARZOLLA - RO004164
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER RO**
ADVOGADO : **ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA - RO001237**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481 do STJ).
2. A alteração do julgado, a fim de entender que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a impossibilidade de a sociedade empresária arcar com os encargos processuais, importaria necessário reexame fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2274275 - RO (2023/0002426-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ENGERON CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO003718**
 GUSTAVO GEROLA MARZOLLA - RO004164
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER RO**
ADVOGADO : **ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA - RO001237**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481 do STJ).
2. A alteração do julgado, a fim de entender que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a impossibilidade de a sociedade empresária arcar com os encargos processuais, importaria necessário reexame fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENGERON CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. para desafiar decisão da Presidente desta Casa de Justiça, proferida às e-STJ fls. 987/992, em que conheceu do agravo para não se

conhecer do recurso especial, em face da incidência da Súmula 7 do STJ, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial, em relação à ofensa ao art. 98 do CPC/2015, e da Súmula 211 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, quanto à insurgência relacionada ao art. 99, § 2º, do Código processual.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a questão foi devidamente delineada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, exigindo mera reavaliação de provas e reconhecimento direto de violação de lei federal.

Acrescenta que foi deferida a gratuidade da justiça em outros processos em trâmite naquela Corte com a apresentação dos mesmos documentos, bem como que, com o afastamento do referido óbice, é possível a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Aduz, ainda, que no aresto integrativo se destacou a ocorrência de prequestionamento ficto na forma do art. 1.025 do CPC/2015.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal sem impugnação (e-STJ fl. 1.012).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que conforme sedimentado na Súmula 481 desta Casa de Justiça, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao fundamento de que os documentos apresentados pela parte autora (recibo de entrega de declaração de débitos e créditos tributários rezada em janeiro de 2019 e saldo de uma conta corrente zerado) eram insuficientes para demonstrar que não teria condições de arcar com as custas, no valor de R\$ 20.703.17.

Destacou, ainda, que a sociedade empresária possui capital social

de R\$ 1.102.000,00 e, conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, está em plena atividade (e-STJ fls. 866/867).

No acórdão integrativo, acrescentou que (e-STJ fls. 894):

Análise da documentação juntada (declaração de débitos e créditos tributários federais de 2019 e extratos bancários de agosto/2019), não se basta para assegurar o postulado benefício pretendido, tampouco demonstram insuficiência financeira a ensejar o benefício da gratuidade da justiça, pois não refletem a situação atual da empresa.

Colhe-se do processo que, por não ter a embargante juntado documento hábil a refletir sua situação financeira atual, não é possível concluir a aventada hipossuficiência.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção presentes nos autos, concluiu que os documentos apresentados não são hábeis a demonstrar a situação financeira atual da empresa e a consequente hipossuficiência.

Nesse passo, a alteração do julgado nos moldes pretendidos, a fim de reconhecer a suficiência dos documentos apresentados, os quais, como sustenta a recorrente, seriam os mesmos apresentados em outras demandas que tiveram o benefício concedido, demandaria necessariamente o reexame dos elementos de convicção presentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica, mesmo após ter sido instada a fazê-lo. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas. Óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.371.407/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 98 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU INCAPACIDADE ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pessoa jurídica que recorre com fundamento no preenchimento dos requisitos legais para gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).
3. No caso em questão, o acórdão recorrido foi claro em afastar essa presunção, tendo em vista que não houve a comprovação efetiva da sua incapacidade de arcar com os ônus do processo.
4. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, acerca da situação de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.185.263/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Convém registrar que "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014).

Relativamente à ausência de prequestionamento do art. 99, § 2º, do CPC/2015, verifica-se que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada.

É verdade que o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto", o qual prescreve:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017), o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Frise-se, por oportuno, que mesmo para matérias de ordem pública, é necessário que haja o respectivo enfrentamento pela instância de origem, sob pena de persistir a incidência do óbice sumular mencionado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.505.743/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,

julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022; e AgInt no REsp n. 1.960.877/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.274.275 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0002426-9

Número de Origem:
70490631920198220001

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO003718

GUSTAVO GEROLA MARZOLLA - RO004164

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO
DE RONDÔNIA - DER RO

ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA - RO001237

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - CONCORRÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO003718

GUSTAVO GEROLA MARZOLLA - RO004164

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO
DE RONDÔNIA - DER RO

ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA - RO001237

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024